



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Barra de Santa Rosa
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Evaldo Costa Gomes (ex-Gestor)
Advogado: Sr. John Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO ex-PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 00160/2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ex-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA, Sr. EVALDO COSTA GOMES*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. **Evaldo Costa Gomes**, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Barra de Santa Rosa** durante o exercício financeiro de 2012, em razão das irregularidades enumeradas a seguir:

I.1 - ocorrência de Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.606.126,43, sem a adoção das providências efetivas para saná-lo;

I.2 – ocorrência de Déficit Financeiro no final do exercício, no montante de R\$ 994.787,26;

I.3 – gastos com pessoal acima dos limites (60%) e (54%) estabelecidos pelos art's. 19 e 20 da LRF;

I.4 - não recolhimento de cotas das Contribuições Previdenciárias, parte Patronal, ao Regime Próprio de Previdência (FAPEM), no montante de R\$ 886.056,12;

I.5 - não recolhimento de cotas das Contribuições Previdenciárias do empregador ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, no montante de R\$ 301.343,89;

1.6 – não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 1.187.400,01;

- II) **aplicar multa pessoal** ao Sr. **Evaldo Costa Gomes** no valor de **R\$ 5.000,00** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;
- III) **comunicar** à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa/PB, bem assim sobre a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2012;
- IV) **recomendar** à atual administração municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 e da LRF e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das irregularidades constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao pagamento tempestivo dos parcelamentos pactuados com o INSS, sob pena de desaprovação das contas de gestão relativas a 2012, na qualidade de ordenador de despesas, e outras cominações legais;
- V) **recomendar** ao atual gestor de Barra de Santa Rosa bem como do Regime Próprio de Previdência (FAPEN) no sentido de proceder aos registros contábeis do (s) termo (s) de parcelamento (s) firmado (s) com a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, bem assim, dos pagamentos efetuados pelo órgão devedor.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de abril de 2.014.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Barra de Santa Rosa
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Evaldo Costa Gomes (ex-Gestor)
Advogado: Sr. John Johnson Gonçalves de Abrantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Evaldo Costa Gomes**, *ex-Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa*, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 133/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 21.711.288,72**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 11.786.333,09, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 179,30, e que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **31,86%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,19%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **62,59%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **5.988.046,18** dos quais cerca de **75,65%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 586.338,51, correspondendo a 2,46% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção dos itens a seguir enumerados:

1 - *ocorrência de Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.606.126,43, sem a adoção das providências efetivas;*

2 – ocorrência de Déficit Financeiro no final do exercício, no montante de R\$ 994.787,26;

3 – gastos com pessoal acima dos limites (60%) e (54%) estabelecidos pelos art's. 19 e 20 da LRF;

4 - não recolhimento das cotas de Contribuição Previdenciária do empregador a Instituição de Previdência Própria, no montante de R\$ 886.056,12;

5 - não recolhimento das cotas de Contribuição Previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência (INSS) , no montante de R\$ 301.343,89;

6 – não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 1.187.400,01.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 21/14, em síntese, opinou pela (o):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, em razão das máculas constatadas pela unidade de instrução, relativas ao exercício de 2012;

2. **juízo irregular das contas de gestão** do gestor acima;

3. **declaração de atendimento parcial** às determinações da LRF;

4. **aplicação da multa pessoal** ao referido gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 18/93);

5. **determinação à Receita Federal do Brasil** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

6. **representação** ao Ministério Público Comum acerca dos fatos neste constatados, para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa;

7. **recomendação** ao atual gestor de Barra de Santa Rosa no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; buscar o equilíbrio orçamentário; adotar as medidas de ajustes no que dispõe o art. 23 da LRF.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 16 de abril de 2014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Barra de Santa Rosa
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Evaldo Costa Gomes (ex-Gestor)
Advogado: Sr. John Johnson Gonçalves de Abrantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO os termos do Relatório conclusivo da Auditoria, do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta, constata-se que o gestor municipal incorreu em diversas irregularidades, dentre as quais, pela gravidade que apresentam e, por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

- 1) **emita parecer contrário** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. *Evaldo Costa Gomes*, ex-Prefeito do Município de **Barra de Santa Rosa**, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- 2) **julgue irregulares** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Barra de Santa Rosa** durante o exercício financeiro de 2012, em razão das irregularidades enumeradas a seguir:

2.1 - *ocorrência de Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.606.126,43, sem a adoção das providências efetivas;*

2.2 - *ocorrência de Déficit Financeiro no final do exercício, no montante de R\$ 994.787,26;*

2.3 - *gastos com pessoal acima dos limites (60%) e (54%) estabelecidos pelos art's. 19 e 20 da LRF;*

2.4 - *não recolhimento das cotas de Contribuições Previdenciárias do empregador ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 886.056,12;*

2.5 - *não recolhimento das cotas de Contribuições Previdenciárias (parte Patronal) ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 301.343,89;*

2.6 - *não empenhamento das contribuições previdenciárias do empregador, no montante de R\$ 1.187.400,01;*

3. **aplique multa pessoal** ao Sr. **Evaldo Costa Gomes** no valor de **R\$ 5.000,00** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

4. **recomende** à atual administração municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 e da LRF e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das irregularidades constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao pagamento tempestivo dos parcelamentos pactuados com o INSS e com o FAPEN;

5. **recomende** ao atual gestor de Barra de Santa Rosa bem como ao gestor do Regime Próprio de Previdência (FAPEN) no sentido de procederem aos registros contábeis do (s) termo (s) de parcelamento (s) firmado (s) com a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, bem assim, dos pagamentos efetuados pelo órgão devedor.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 16 de abril de 2014.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 16 de Abril de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL